

Processo: 1144686
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Recorrente: Ronaldo José Machado, Prefeito à época
Recorrida: Prefeitura Municipal de Grupiara
Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1047075
Procuradores: Amanda Figueiredo de Andrade - OAB/MG 203.365, Anderson de Castro e Cordeiro - OAB/MG 145.820, Ângela Cristina Pupim Lima - OAB/MG 208.912, Angelina Silva de Oliveira - OAB/MG 160.956, Bruna Tamiris Freire da Silva Campos - OAB/MG 199.517, Daniel Ricardo Davi Sousa - OAB/MG 94.229, Daniely Souza Abreu - OAB/MG 191.368, Gabriela Resende Santos Souza - OAB/MG 169.526, Guilherme Stylianoudakis de Carvalho - OAB/MG 165.569, Gustavo Fernandes Mota Borba - OAB/MG 190.137, Gustavo Brito Rabelo - OAB/MG 204.336, Haiala Alberto Oliveira - OAB/MG 98.420, Igor Geraldo Magalhães Moreira - OAB/MG 186.420, Iris Cristina Fernandes Vieira - OAB/MG 140.037, Izabella Ferreira Ramos de Lima - OAB/MG 223.335, José Custódio de Moura Neto - OAB/MG 160.084, Laila Soares Reis - OAB/MG 93.429, Maria Eugênia Prudente Gonçalves - OAB/MG 145.626, Matheus Ribeiro Lopes - OAB/MG 202.504, Natália Melo Silva - OAB/MG 194.412, Olívio Giroto Neto - OAB/MG 109.909, Paula Fernandes Moreira - OAB/MG 154.392, Renata Soares Silva - OAB/MG 141.886, Roberta Catarina Giácomo - OAB/MG 120.513, Samantha Correia Martins - OAB/MG 50.703-E, Stephanie Mendes Sousa - OAB/MG 181.147, Victor Gomes Ribeiro - OAB/MG 164.557
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 5/3/2024

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMADO O PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Dá-se provimento ao Pedido de Reexame, nos termos da fundamentação, reformando a deliberação recorrida para emitir parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do pedido de reexame, na preliminar, visto que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade estabelecidos nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno;
- II) dar provimento, no mérito, ao recurso interposto pelo Sr. Ronaldo José Machado, Prefeito do Município de Grupiara no exercício de 2017, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e com o parecer ministerial, para reformar a decisão proferida pela

Segunda Câmara em 20/10/2022 nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1047075, emitindo-se parecer prévio pela aprovação das contas do gestor, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;

- III) determinar a intimação do recorrente, por via postal, e o seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de março de 2024.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 5/3/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Para a apreciação do item 6, Pedido de Reexame, processo n. 1144686, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, convido a tomar lugar no plenário a advogada Renata Soares Silva – OAB/MG 141886, representando Ronaldo José Machado.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame apresentado pelo Sr. Ronaldo José Machado, Prefeito Municipal de Grupiara, por meio de seu procurador Sr. Daniel Ricardo Davi Sousa, com o objetivo de modificar o parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2017, emitido pela Segunda Câmara em 20/10/2022, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 1047075, em razão do repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal em valor superior ao limite máximo permitido, contrariando o inciso I do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

O recorrente apresentou suas razões recursais, peça 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, e alegou, em síntese, que o repasse a maior ao Poder Legislativo se deu por força de decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança n. 0248.17.000087-6¹, em que foi determinado que o Município de Grupiara repassasse mensalmente o duodécimo no montante de R\$ 71.165,41 e, ainda, a diferença do mês de janeiro no valor de R\$ 6.035,76. Destacou, que não cabia ao Poder Executivo não cumprir a decisão judicial, uma vez que não houve recurso se tornando obrigatório seu cumprimento, inclusive para os meses subsequentes.

Por fim, invocou o princípio da verdade real, boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade, bem como alegou não ter havido dolo ou má-fé. Citou ainda, o Processo TCEMG n. 1095221 desta Corte de Contas que dispõe no mesmo sentido do caso em tela.

Em 27/4/2023 os autos foram distribuídos a minha relatoria.

A Unidade Técnica, à peça 10 do SGAP, entendeu, a vista da documentação constante dos autos, que assiste razão ao recorrente, afastando a irregularidade referente ao repasse a maior para o Legislativo Municipal e manifestou-se para que seja dado provimento ao Pedido de Reexame, reformando-se a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, à peça 12 do SGAP, manifesta-se pela admissibilidade e provimento do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ronaldo José Machado e pela reforma do parecer prévio emitido em 20/10/2022, pela Segunda Câmara do TCEMG, com a consequente emissão de novo parecer prévio pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Grupiara, exercício de 2017.

¹ Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=248&numero=1&listaProcessos=17000087>. Acesso em: 27/8/2023

É o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Então, com a palavra a doutora Renata, pelo prazo de quinze minutos.

ADVOGADA RENATA SOARES SILVA:

Excelentíssimo Conselheiro Presidente, na pessoa de quem cumprimento os demais pares.

Serei extremamente breve. O caso não tem maior complexidade.

É um Pedido de Reexame, em razão da Prestação de Contas do Ronaldo José Machado, que foi emitido o parecer prévio pela sua desaprovação, por conta, Excelência, de uma irregularidade que, a princípio, seria o repasse a um valor maior à Câmara Municipal.

E, aí, Excelências, o que nós, novamente, retratamos no recurso é que esse repasse a maior se deu fundamentado em uma decisão liminar, proferida em sede de mandado de segurança, em que foi determinado que fosse repassado, mensalmente, a título de duodécimo, o valor de R\$71.175, 41 (setenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Então, este valor, após deferido o pedido liminar, o município realizou o repasse da diferença, que seria equivalente a R\$ 6.035,75 e nos meses seguintes, já cumprindo esta decisão liminar, realizou o repasse no valor, aproximadamente de R\$72.000,00.

Nós entendemos, então, que não há qualquer irregularidade, estando o gestor apenas cumprindo uma decisão proferida em mandado de segurança.

Com essas considerações, nós pedimos pelo provimento do Reexame.

É o que se requer.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Com a palavra o Conselheiro Relator Mauri Torres.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - Preliminar de Admissibilidade

Preliminarmente, verifiquei que o recurso é próprio, pois pretende a reforma de parecer prévio emitido por este Tribunal, foi formulado por parte legítima, uma vez que o recorrente é o responsável pela prestação de contas de Município de Grupiara no exercício de 2017, é tempestivo e foi interposto uma única vez, consoante certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara, à peça 5.

Dessa forma, **conheço** do pedido de reexame, considerando que foram atendidos os pressupostos estabelecidos nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho o Relator.

APROVADA.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

II. 2 - Mérito

No exame da Prestação de Contas nº 1047075, a Segunda Câmara deste Tribunal emitiu Parecer Prévio, à peça 45 do SGAP, pela rejeição das contas, em razão do repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal em valor superior ao limite máximo permitido, contrariando o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ronaldo José Machado, Prefeito Municipal de Grupiara, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que houve repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal em valor superior ao limite máximo permitido, contrariando o inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988, nos termos do disposto no art. 45, III, da Lei Orgânica c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, com as recomendações constantes na fundamentação desta decisão;
- II) determinar a inclusão do nome do Sr. Ronaldo José Machado no rol de responsável a que se refere o §5º do art. 11 da Lei n. 9.504/97, nos termos do §2º do art. 31 da Constituição da República;
- III) recomendar à Presidência deste Tribunal de Contas, que implemente ferramenta informatizada que permita a análise integral de todos os tipos de alterações orçamentárias informados pelos jurisdicionados, incluindo-se as realocações orçamentárias e, por conseguinte, que este item seja inserido no escopo de análise das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo municipal em exercícios futuros;
- IV) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis;
- V) determinar, após cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

O recorrente alegou, em síntese, à peça n. 2 do SGAP, que o repasse a maior ao Poder Legislativo se deu por força de decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 0248.17.000087-6², no qual foi determinado o repasse mensal, por parte da prefeitura, do duodécimo no valor de R\$71.165,41, bem como a diferença do mês de janeiro, no valor de R\$6.035,76, à Câmara Municipal, ressaltando que o valor equivale ao percentual de 7,64%, que supera o limite constitucional de 7%.

Aduziu, ainda, que não cabia ao Poder Executivo o não cumprimento da decisão judicial, em vista de sua obrigatoriedade, uma vez que não houve recurso (peça nº 2 do SGAP).

² Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=248&numero=1&listaProcessos=17000087>. Acesso em: 28/8/2023

Apontou que na liminar o juiz baseou o duodécimo na Lei Orçamentária Anual nº 351/2016, que estimou a receita em R\$ 14.620.380,20, fixando o repasse em R\$ 853.985,00 no percentual de 5,84%, abaixo do limite permitido.

Por fim, invocou o princípio da verdade real, boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade, citando o Processo 1095221 desta Corte de Contas, em que tais princípios foram aplicados, bem como alegou não ter ocorrido dolo ou má-fé. Citou ainda, anexando à peça n. 1 do SGAP, a íntegra do citado Mandado de Segurança, a fim de corroborar suas justificativas.

Na mesma linha do alegado pelo peticionário, a Unidade Técnica verificou que:

Analisando o Pedido de Reexame propriamente dito, arquivo SGAP n. 3145173, peça 2, tem-se as seguintes considerações:

- o Recorrente encaminhou junto ao Pedido de Reexame o processo de Mandado de Segurança, em sua íntegra, a fim de corroborar suas justificativas, arquivo SGAP n. 3145172, peça 1;
- nota-se que nos autos da análise de defesa realizada por este Órgão Técnico, os argumentos são os mesmos trazidos a este Pedido de Reexame;
- conforme alegou o Recorrente, na liminar o juiz baseou o duodécimo na LOA n. 351/2016, que estimou a receita em R\$14.620.380,20, fixando o repasse em R\$853.985,00, que dividido por doze meses daria R\$71.165,41, no percentual de 5,84%, abaixo do limite permitido;
- vale destacar que o repasse ao Legislativo é realizado, tendo em vista a Arrecadação Municipal do Exercício Anterior e não com base na LOA, está servindo apenas para estimativa de repasse;
- a Receita Base de Cálculo foi de R\$11.176.691,84, cujo repasse corresponderia a R\$782.368,43 e não aos R\$853.985,00 estipulados pelo eminente juiz de direito.

Feita as considerações acima, entende este órgão Técnico que decisão judicial deve ser cumprida, não cabendo ao Poder Executivo agir de forma diversa daquela estabelecida pelo juiz de direito.

Assim, tendo em vista as alegações do Recorrente, Sr. Ronaldo José Machado, Prefeito Municipal de Grupiara e, considerando a determinação do juiz de direito, Sr. Márcio José Tricote, entende este órgão Técnico que as justificativas do Defendente foram suficientes para afastar a irregularidade apontada.

Em relação aos princípios da verdade real, boa fé, proporcionalidade e razoabilidade, ausência de dano ao erário, bem como não houve dolo ou má-fé, invocados pelo Recorrente, essa alegação fica sob análise e prerrogativa de julgamento do Exmo. Conselheiro Relator.

Posto isto, este Órgão Técnico entende que as justificativas do Recorrentes foram suficientes para sanar a irregularidade que ensejou a rejeição das contas de governo do Município de Grupiara no exercício de 2017.

IV – CONCLUSÃO

Dessa forma, com base no estudo técnico realizado a vista da documentação constante dos autos, entende este Órgão Técnico que assiste razão ao Recorrente, afastando a irregularidade referente ao repasse a maior para o Legislativo Municipal.

Assim sendo, este Órgão Técnico opina, s.m.j., para que seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão recorrida, bem como pela emissão de novo Parecer Prévio com fulcro no art. 240, I, do RITCMG.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer anexado à peça 12 do SGAP, concluiu:

Diante do exposto e na esteira do relatório técnico de peça nº 10, **OPINA** este Ministério Público de Contas pela **admissibilidade e provimento do Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. **Ronaldo José Machado** e pela **reforma** do parecer prévio emitido em 20/10/2022, pela Segunda Câmara do TCEMG, com a consequente emissão de novo parecer prévio pela **aprovação** das contas do Executivo Municipal de Grupiara, exercício de 2017.

Compulsando os autos, verifiquei no Acórdão proferido na Sessão da Segunda Câmara de 20/10/2022 nos autos de nº 1047075, que o motivo da rejeição das contas foi o repasse à Câmara Municipal em percentual superior a 7%.

Para a apuração desse percentual, o Tribunal utilizou a metodologia fixada no inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal para o cálculo da receita base, compreendida pelo somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal/88, efetivamente realizados no exercício anterior, alcançando o montante de R\$ 11.176.691,84. Assim o repasse no montante de R\$ 853.984,92/ano superou em 0,64%, o limite constitucional.

Verifiquei à peça 1 do SGAP, que a Câmara Municipal de Grupiara, representada por sua presidente à época, vereadora Maria Izabel Bernardes, interpôs Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o ato do então prefeito, Sr. Ronaldo José Machado, de repassar valores ao Poder Legislativo menores do que o previsto na LOA 351/2016 e por consequência, *“acarretando contundentes lesões ao direito líquido e certo da Impetrante, impondo profundo abalo na sua autonomia financeira constitucionalmente garantida.”*

Prossegue alegando que o impetrado repassou no mês de janeiro daquele ano o valor de R\$ 65.1129,65, quando deveria ser de R\$ 71.165,41, resultado da divisão de R\$ 853.985,00 (valor anual fixado na LOA para o Poder Legislativo) por 12 parcelas duodecimais. E mais, considerado o valor da receita fixada no montante de R\$ 14.620.380,20, aduz que o valor correto a ser repassado à Câmara deveria ser R\$ 1.023.426,61, equivalentes a 7% da receita.

A questão central do pedido encontra-se na interpretação judicial, consubstanciada na liminar concedida, distinta daquela determinada constitucionalmente para o cálculo da receita base. Na sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Dr. Márcio José Tricote, à peça 1 do SGAP do processo sob exame, foi utilizada como base de cálculo a receita estimada constante da LOA para o exercício, e não a calculada com base nos critérios definidos constitucionalmente. Dessa forma, o repasse de recursos ao Poder Legislativo correspondeu a 5,84% e não os 7,64% constante da decisão recorrida.

Ademais, nos termos da decisão judicial, a liminar foi concedida de modo a *“garantir o repasse regular e integral do duodécimo à Câmara Municipal”*, não restando ao impetrante o questionamento de tal decisão.

Pelas razões expostas, no mesmo sentido da manifestação da Unidade Técnica e do parecer ministerial, entendo que a pretensão do recorrente merece ser acolhida, a fim de que seja dado provimento ao pedido de reexame, para modificar o Parecer Prévio de rejeição para aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, uma vez que, de acordo com a decisão judicial, foi cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em **preliminar**, voto pela admissão do Pedido de Reexame, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno.

No **mérito**, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e o parecer ministerial, voto pelo provimento do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ronaldo José Machado, Prefeito do Município de Grupiara no exercício de 2017, para reformar a decisão da Segunda Câmara de 20/10/2022, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 1047075, de parecer prévio pela rejeição para **aprovação** das contas do gestor, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Intime-se o recorrente, por via postal, e dê-se seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

Após, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES)

sb/rb/fg

